



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.434-C, DE 2019** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 100/18**  
**Ofício nº 189/19 - SF**

Institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 11043/18, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO DE LUCENA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 11043/18, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de Lei nº 11043/18, apensado e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. ANA PAULA LIMA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE A(O)PL-11043/2018.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 11043/18

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É instituído o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson, a ser celebrado anualmente no mês de abril.

Parágrafo único. Durante o período referido no **caput**, promover-se-á campanha de conscientização sobre a doença de Parkinson, cujo símbolo será a tulipa vermelha denominada Dr. James Parkinson, desenvolvida pelo floricultor holandês J.W.S. Van der Wereld.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de abril de 2019.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal

## **PROJETO DE LEI N.º 11.043, DE 2018** **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Estabelece a criação de diretrizes para a política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 2434/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O Sistema Único de Saúde - SUS prestará atenção integral à pessoa portadora da doença de Parkinson em todas as suas manifestações clínicas, assim como aos outros sintomas a ela relacionados.

Parágrafo único. A atenção integral de que trata o "caput" deste artigo, consiste nas seguintes diretrizes:

- I - participação de familiares de parkinsonianos, assim como da sociedade civil, na definição e controle das ações e serviços de saúde, nos termos de regulamento;
- II - apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado ao enfrentamento da doença de Parkinson e suas consequências;
- III - direito à medicação e às demais formas de tratamento que visem minimizar os efeitos, de modo a não limitar a qualidade de vida do portador;
- IV - desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade.

Artigo 2º - Art. 2º As diretrizes para a política nacional de atenção integral e as ações programáticas relativas à Doença de Parkinson serão definidas em normas técnicas a serem

elaboradas pela direção nacional do SUS, garantida a participação de entidades de usuários, universidades públicas, representantes da sociedade civil e de profissionais da área.

Artigo 3º. A direção do SUS garantirá o fornecimento universal dos medicamentos, além das demais formas de tratamento, como fisioterapia, terapia fonoaudiológica e atendimento psicológico, com a disponibilização de profissionais das diversas áreas, de modo a prestar atenção integral à pessoa portadora da doença de Parkinson.

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **J U S T I F I C A Ç ã O**

Segundo dados da Associação Brasil Parkinson – ABP, a doença de Parkinson é uma enfermidade incurável, evolutiva, que atinge na maioria das vezes pessoas com idade superior a 55 anos de idade, e tem como principais sintomas, tremores, rigidez muscular, lentidão de movimentos e desequilíbrio, podendo afetar também a fala e a escrita e não raras vezes causar depressão e alteração emocional.

O Médico Inglês James Parkinson, por meio de sua monografia “Um Ensaio sobre a Paralisia Agitante” foi o primeiro a descrever, em 1817, a doença que hoje leva seu nome, e a compreendê-la tal como hoje a conhecemos e da qual apenas alguns sintomas isolados haviam sido mencionados até então nas obras médicas daquela época.

De acordo com recentes estudos realizados e de dados fornecidos pela Associação Brasil Parkinson – ABP, entidade que realiza importante trabalho junto aos portadores da mencionada doença, esta costuma se instalar de forma lenta e progressiva, em geral em torno dos 60 anos de idade, afeta mais de 200 mil pessoas no Brasil, conforme estimativa do Ministério da Saúde.

Ainda, segundo informações da ABP, com o envelhecimento da população (segundo o IBGE, são cerca de 30 milhões de pessoas acima dos 50 anos) aumenta ainda mais a preocupação com a doença.

A doença de Parkinson é uma patologia degenerativa do sistema nervoso central, crônica e progressiva.

Um dos principais problemas enfrentados pelos portadores da doença de Parkinson é o elevado custo dos medicamentos de uso contínuo, elaborados à base de Levodopa (princípio ativo), conjugado com a Cardidopa ou a Benzerazida, utilizado para o tratamento, que além do aspecto medicamentoso é complementado pela Fisioterapia e Fonoaudiologia, parte esta do tratamento de difícil realização pela falta de estrutura dos hospitais públicos, aliada à ausência de profissionais dessas áreas.

A situação apresentada evidencia a urgente necessidade de uma política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito Estadual, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, visando não só o fornecimento de medicamentos, mas todas as formas tratamento, minimizando as manifestações clínicas da doença, assim como os demais sintomas a ela relacionados.

Verificamos também, ao examinar a Lei nº 8.080, de 1990 (que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o

funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências), que a saúde é direito fundamental do ser humano e é dever do Estado garanti-la formulando e executando políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doença e assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 27 em de novembro de 2018.

**Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>          Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG          Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL          Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

**LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

**TÍTULO I  
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

.....  
 .....

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.434, de 2019, institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson. O parágrafo único do art. 1º desta Proposição estabelece que, durante o mês de abril, promover-se-á campanha de conscientização sobre a doença de Parkinson, cujo símbolo será a tulipa vermelha denominada Dr. James Parkinson, desenvolvida pelo floricultor holandês J.W.S Van der Wereld.

Já o PL nº 11.043, de 2018, estabelece a criação de diretrizes para a política de atenção integral aos portadores de doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde.

As Proposições em análise, que tramitam em regime de prioridade, foram distribuídas à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do mérito, e de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação dos Projetos de Lei nºs 2.434, de 2019, e 11.043, de 2018, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde.

A doença de Parkinson (DP), descrita por James Parkinson em 1817, é uma enfermidade neurológica que afeta os movimentos da pessoa. Causa tremores, lentidão, rigidez muscular, desequilíbrio, além de alterações na fala e na escrita. O seu diagnóstico é feito mediante exclusão de outras doenças, por meio de análise da história clínica e de exame neurológico<sup>1</sup>.

A DP afeta os diversos grupos étnicos e classes socioeconômicas. Estima-se uma prevalência de 100 a 200 casos por 100.000 habitantes<sup>2</sup>. Sua incidência e prevalência crescem com a idade. No Brasil, a estimativa é de que ela acometa mais de 200 mil pessoas<sup>3</sup>.

O Parkinson é uma doença progressiva que usualmente enseja incapacidade grave com o decorrer do tempo. Por isso, apresenta elevado impacto social e financeiro, especialmente entre os idosos. O custo anual mundial com medicamentos antiparkinsonianos estimado é de aproximadamente 11 bilhões de dólares<sup>2</sup>.

Esses dados evidenciam que é preciso que a sociedade, de fato, volte seus olhos a essa doença. Por isso, a proposta contida no PL nº 2.434, de 2019, que determina a instituição do mês de abril como o de conscientização da doença, é extremamente meritória, pois, nesse período, serão promovidas campanhas

<sup>1</sup> <http://www.parkinson.org.br/>

<sup>2</sup> <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/novembro/14/Portaria-Conjunta-PCDT-Doenca-de-Parkinson.pdf>

<sup>3</sup> <https://noticias.r7.com/saude/mais-de-200-mil-pessoas-apresentam-mal-de-parkinson-no-brasil-11042018>

específicas de informação sobre esse problema. Com isso, mais pessoas serão sensibilizadas acerca dessa condição.

Ademais, para garantir atenção à saúde das pessoas com a doença de Parkinson, é preciso criar uma política de atenção integral no âmbito do SUS, por meio da qual se estabeleçam diretrizes para o cuidado desses pacientes. Com a edição de uma Lei nesse sentido, os cidadãos com Parkinson e seus familiares terão fundamento normativo para exigir do Estado o usufruto do seu direito à saúde.

Salientamos que nós, Membros do Poder Legislativo, temos importância fundamental na definição das políticas públicas. Consoante dispõe Fernando Aith, professor da Universidade de São Paulo, no artigo “O Direito à Saúde e a Política Nacional de Atenção Integral aos Portadores de Doenças Raras no Brasil”<sup>4</sup>, “(...) deve o Estado atuar por meio de seus três poderes para a efetivação do direito à saúde no Brasil: ao Poder Legislativo compete a aprovação de leis que orientem e possibilitem a atuação do Poder Executivo em defesa da saúde, leis que protejam este direito nos campos orçamentário, administrativo, de exercício de poder de polícia, de execução de políticas públicas, dentre outros (...)”.

Cientes da importância da matéria em exame, o nosso Voto é pela APROVAÇÃO dos PLs nºs 2.434, de 2019, e 11.043, de 2018, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2019.

Deputado ROBERTO DE LUCENA  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.434, DE 2019**  
Apensado: PL nº 11.043/2018

Estabelece diretrizes para a Política de Atenção Integral às pessoas com doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde e institui o Mês de Conscientização sobre a doença de Parkinson.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a Política de Atenção Integral às pessoas com doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde e institui o Mês de Conscientização sobre a doença de Parkinson.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde (SUS) prestará atenção integral à pessoa com doença de Parkinson em todas as suas manifestações clínicas.

---

<sup>4</sup> <http://www.jbes.com.br/images/edicao-especial2014/jbes-especial01.pdf>

Parágrafo único. A atenção integral de que trata o “caput” deste artigo será desenvolvida de acordo com as seguintes diretrizes:

I – participação de familiares de parkinsonianos, assim como da sociedade civil, na definição e controle das ações e serviços de saúde, nos termos de regulamento;

II – apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado ao enfrentamento da doença de Parkinson e suas consequências;

III – direito aos tratamentos disponíveis que visem a minimizar as consequências da doença e melhorar a qualidade de vida da pessoa acometida, inclusive com o fornecimento de medicamentos adequados ao paciente;

IV – desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade.

Art. 3º As ações programáticas relativas à doença de Parkinson serão definidas em normas técnicas a serem elaboradas pela direção nacional do SUS, garantida a participação de entidades de usuários, universidades, representantes da sociedade civil e de profissionais da área de saúde.

Art. 4º O Sistema Único de Saúde garantirá o fornecimento tratamentos disponíveis às pessoas com doença de Parkinson, como o atendimento fisioterápico, fonoaudiológico e psicológico, além da dispensação dos medicamentos adequados aos pacientes, de modo a assegurar a atenção integral a esses sujeitos.

Art. 5º É instituído o Mês da Conscientização sobre a doença de Parkinson, a ser celebrado no mês de abril.

Parágrafo único. Durante o período referido no “caput”, promover-se-á campanha de conscientização sobre a doença de Parkinson, cujo símbolo será a tulipa vermelha denominada Dr. James Parkinson, desenvolvida pelo floricultor holandês J.W.S Van der Wereld.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2019.

Deputado ROBERTO DE LUCENA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.434/2019, e o PL 11.043/2018, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto de Lucena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis, Marx Beltrão e Misael Varella - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marina Santos, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Sílvia Cristina, Tereza Nelma, Alcides Rodrigues, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Lauriete, Luiz Lima, Otto Alencar Filho, Pr. Marco Feliciano, Professor Alcides, Ricardo Barros, Sergio Vidigal e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.434, DE 2019 E Nº 11.043, DE 2018**

Estabelece diretrizes para a Política de Atenção Integral às pessoas com doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde e institui o Mês de Conscientização sobre a doença de Parkinson.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a Política de Atenção Integral às pessoas com doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde e institui o Mês de Conscientização sobre a doença de Parkinson.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde (SUS) prestará atenção integral à pessoa com doença de Parkinson em todas as suas manifestações clínicas.

Parágrafo único. A atenção integral de que trata o “caput” deste artigo será desenvolvida de acordo com as seguintes diretrizes:

I – participação de familiares de parkinsonianos, assim como da sociedade civil, na definição e controle das ações e serviços de saúde, nos termos de regulamento;

II – apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado ao enfrentamento da doença de Parkinson e suas consequências;

III – direito aos tratamentos disponíveis que visem a minimizar as consequências da doença e melhorar a qualidade de vida da pessoa acometida, inclusive com o fornecimento de medicamentos adequados ao paciente;

IV – desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade.

Art. 3º As ações programáticas relativas à doença de Parkinson serão definidas em normas técnicas a serem elaboradas pela direção nacional do SUS, garantida a participação de entidades de usuários, universidades, representantes da sociedade civil e de profissionais da área de saúde.

Art. 4º O Sistema Único de Saúde garantirá o fornecimento tratamentos disponíveis às pessoas com doença de Parkinson, como o atendimento fisioterápico, fonoaudiológico e psicológico, além da dispensação dos medicamentos adequados aos pacientes, de modo a assegurar a atenção integral a esses sujeitos.

Art. 5º É instituído o Mês da Conscientização sobre a doença de Parkinson, a ser celebrado no mês de abril.

Parágrafo único. Durante o período referido no “caput”, promover-se-á campanha de conscientização sobre a doença de Parkinson, cujo símbolo será a tulipa vermelha denominada Dr. James Parkinson, desenvolvida pelo floricultor holandês J.W.S Van der Wereld.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado Antônio Brito  
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**PROJETO DE LEI Nº 2.434 DE 2019**  
(Apensado: PL nº 11.043/2018)

*Institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson.*

**Autor:** SENADO FEDERAL – Senador Paulo Paim – (PT/RS)

**Relator:** Deputado Federal LUIZ LIMA

**I. RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Senado Federal, institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson. Segundo a proposta, durante o referido período, promover-se-á campanha de conscientização sobre a doença de Parkinson.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 11.043/2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que estabelece a criação de diretrizes para a política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências. Segundo a proposta, a atenção integral consiste nas seguintes diretrizes:

- ✓ participação de familiares de parkinsonianos, assim como da sociedade civil, na definição e controle das ações e serviços de saúde, nos termos de regulamento;
- ✓ apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado ao enfrentamento da doença de Parkinson e suas consequências;
- ✓ direito à medicação e às demais formas de tratamento que visem minimizar os efeitos, de modo a não limitar a qualidade de vida do portador;
- ✓ desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade.

A proposta ainda prevê (cf. art. 2º) que tais diretrizes e as ações programáticas relativas à Doença de Parkinson serão definidas em normas técnicas a serem elaboradas pela direção nacional do SUS e que a direção do SUS garantirá o fornecimento universal dos medicamentos, além das demais formas de tratamento, de modo a prestar atenção integral à pessoa portadora da doença de Parkinson



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220087178400>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

O projeto tramita em regime de Prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na CSSF a proposição foi aprovada com substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

O Projeto institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson e prevê a realização de campanhas de conscientização sobre a doença. Portanto, não cria propriamente novas despesas, mas apenas disciplina o alcance do que já existe, com os esforços de conscientização e as propagandas de utilidade pública.

Dessa forma, não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do RICD, no sentido de que somente proposições que



Assinado eletronicamente pelo Deputado Luiz Antonio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220087178400>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

#### Apensado e Substitutivo CSSF

A proposição apensada, assim como o Substitutivo da CSSF, criam diretrizes para a política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e garantem o fornecimento universal dos medicamentos, além das demais formas de tratamento, de modo a prestar atenção integral à pessoa portadora da doença.

Dentro das competências e atribuições do SUS, há previsão de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (alínea "d" do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.080/90), que consiste na dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença (Inciso I do art. 19-M da Lei nº 8.080/90) e na oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado (Inciso II do art. 19-M da Lei nº 8.080/90). Sempre com a previsão de regulamentação por parte do competente órgão do Executivo acerca dos medicamentos e protocolos a serem adotados no âmbito do Sistema.

A proposição apensada, assim como o Substitutivo da CSSF, mantém essa orientação, ao determinarem que as diretrizes para a política nacional sejam definidas em normas técnicas a serem elaboradas pela Direção Nacional do SUS (art. 2º do PL nº11043, de 2018, e art. 3º do Substitutivo).

Assim, novamente consideramos não se tratar de despesa nova, mas de disciplinamento de atribuições já vigentes no âmbito do SUS. A Portaria Conjunta nº 10, de 31 de outubro de 2017, já regula o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença de Parkinson e os medicamentos para Parkinson que são disponibilizados gratuitamente pelo



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220087178400>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

SUS, por meio do programa de medicamentos excepcionais (componente especializado).

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 2.434 de 2019, bem como do PL nº 11.043, de 2018, e do Substitutivo da CCSF.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220087178400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.434, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.434/2019, do PL nº 11.043/2018, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Giovani Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Alceu Moreira, Denis Bezerra, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Presidente

Apresentação: 15/06/2022 18:09 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 2434/2019 (Nº Anterior: PLS 100/2018)

PAR n.1



\* C D 2 2 8 9 7 2 9 6 5 0 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.434, DE 2019

Apensado: PL nº 11.043/2018

Institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson.

**Autor:** SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

**Relatora:** Deputada ANA PAULA LIMA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.434, de 2019, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Paulo Paim, institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson, a ser celebrado anualmente, no mês de abril.

O texto estabelece que durante o mês de abril seja promovida campanha de conscientização sobre a Doença de Parkinson, cujo símbolo será a tulipa vermelha, desenvolvida pelo floricultor holandês J.W.S. Van der Wereld.

Tramita apensado ao PL nº 2.434, de 2019, o PL nº 11.043, de 2018. Esse projeto, de autoria do Deputado Carlos Gaguim, estabelece diretrizes para a política de atenção integral aos portadores da Doença de Parkinson, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A matéria foi distribuída para o exame de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); e à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para manifestação acerca da implicação da matéria quanto à receita e despesa públicas.

Na CSSF, o projeto e seu apensado foram aprovados, com Substitutivo, que mantém o mês de abril como o Mês da Conscientização sobre a Doença de Parkinson, tal como proposto no PL oriundo do Senado, e

Apresentação: 23/08/2023 19:37:05.930 - CCJC  
PRL 1.CCJC => PL 2434/2019 (Nº Anterior: PLS 100/2018)

PRL n.1



\* C D 2 3 4 8 9 7 5 8 7 6 0 \*

incorpora ao texto as diretrizes da política de atenção integral à pessoa com doença de Parkinson, tal como proposto na proposição apensada. Entre as diretrizes estabelecidas, constam o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado ao enfrentamento da doença de Parkinson e o direito da pessoa acometida pela doença aos tratamentos disponíveis e ao fornecimento dos medicamentos adequados.

A CFT, por sua vez, se manifestou pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas do projeto nº 2.434, de 2019, e de seu apensado, e pelo não cabimento de pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das proposições.

A proposição tramita em regime de prioridade (RICD; art. 151, II) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa da proposição.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.434, de 2019, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, especificamente em relação à competência para legislar, não há dúvida de que o conteúdo nele versado se insere o rol de matérias de competência concorrente da União (CF/88; art. 24, XII). Em relação à iniciativa parlamentar, esta se revela legítima, visto que não há reserva de iniciativa atribuída a outro Poder nessa matéria. Por fim, a espécie normativa também se mostra



adequada por não se tratar de matéria que a Constituição reserva à legislação complementar.

Dessa forma, mostram-se atendidos todos os requisitos formais de constitucionalidade do projeto em tela.

Em síntese, as proposições, têm por objetivo instituir o Mês de Conscientização e estabelecer diretrizes da política de ação integral às pessoas acometidas pela doença de Parkinson.

No que se refere à ideia central do projeto de lei nº 2.434, de 2019, e seu apensado – o projeto nº 11.043, de 2018, não temos dúvida de sua constitucionalidade material, afinal, como consta do art. 196 da Constituição, a saúde um direito de todos e um dever do Estado. O mesmo se pode afirmar quanto ao Substitutivo da CSSF.

Nesse ponto, cabe insistir que não há óbices constitucionais para a definição de diretrizes de políticas públicas na área da saúde em projetos de iniciativa parlamentar, muito menos em relação à instituição de um “Mês de Conscientização”, com o justo desiderato de que sejam promovidas campanhas para maior e melhor difusão de informações sobre a doença e a prestação de suporte às pessoas por ela acometidas.

Sobre o conteúdo do projeto, a manifestação da CFT traz informações relevantes que julgamos conveniente incorporá-las a este parecer. Afirmou a CFT:

***Dentro das competências e atribuições do SUS, há previsão de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (alínea “d” do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.080/90), que consiste na dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença (Inciso I do art. 19-M da Lei nº 8.080/90) e na oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. (...)***

***Assim, novamente consideramos não se tratar de despesa nova, mas de disciplinamento de atribuições já vigentes no âmbito do SUS. A Portaria Conjunta nº 10, de 31 de outubro***



*de 2017, já regula o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença de Parkinson e os medicamentos para Parkinson que são disponibilizados gratuitamente pelo SUS, por meio do programa de medicamentos excepcionais (componente especializado).*

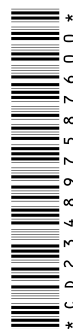
Quanto à juridicidade, entendemos que o Projeto de Lei nº 2.434, de 2019, o apensado PL nº 11.043, de 2018, e o Substitutivo da CSSF são jurídicos, pois inovam a ordem jurídica, possuem os atributos da generalidade e abstração e obedecem aos princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 2.434, de 2019, do apensado PL nº 11.043, de 2018, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSSF).

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

**ANA PAULA LIMA**  
**Deputada Federal PT/SC**  
**Relatora**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.434, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa o Projeto de Lei nº 2.434/2019, do Projeto de Lei nº 11.043/2018, apensado e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta, Alencar Santana, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, Jilmar Tatto, João Leão, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Maria Arraes, Mendonça Filho, Paulo Magalhães, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Guilherme Boulos, Jadyel Alencar, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO



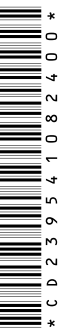
Presidente

Apresentação: 21/12/2023 13:02:48.983 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 2434/2019 (Nº Anterior: PLS 100/2018)

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.para.leg.br/CD239541082400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



**FIM DO DOCUMENTO**